



300.35.01 | Segurança Privada

CIRCULAR

N.º 01/SP/2026

27-01-2026

ASSUNTO: Revistas pessoais de prevenção e segurança.

Referências legais e de apoio:

- Decreto de 10 de abril de 1976 - Constituição da República Portuguesa (abreviadamente C.R.P.), na sua atual redação;
 - Lei n.º 53/2007, de 31-agosto, na sua atual redação - Aprova a orgânica da Polícia de Segurança Pública (abreviadamente P.S.P.);
 - Lei n.º 34/2013, de 16-maio, alterada e republicada pela Lei n.º 46/2019, de 08-julho – Regime do exercício da atividade de segurança privada e da organização de serviços de autoproteção (abreviadamente R.E.A.S.P.);
 - Proposta de Lei n.º 150/XIII/4 e Decreto da Assembleia da República n.º 305/XIII - ambos resultantes dos trabalhos preparatórios de alteração ao R.E.A.S.P. e consultáveis em <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?ID=43086>;
 - Despacho n.º 1168/2024, de 31-janeiro – Define as unidades orgânicas flexíveis da unidade Direção Nacional da P.S.P..
-

I. Objeto e âmbito

Resulta da alínea b) do n.º 3 do artigo 3.º (subordinado à epígrafe “Atribuições”) da Lei n.º 53/2007, ser atribuição da P.S.P. *“Licenciar, controlar e fiscalizar as actividades de segurança privada e respectiva formação, em cooperação com as demais forças e serviços de segurança e com a Inspeção-Geral da Administração Interna;”* (itálico nosso).

Por seu turno, nas subalíneas i) e ii) da alínea b) do artigo 25.º (subordinado à epígrafe “Outros serviços do Departamento de Segurança Privada”) do Despacho n.º 1168/2024, prevê-se que a este Departamento, *in casu* ao seu Núcleo de Apoio Técnico (N.A.T.), cabe, respetivamente, *“Apoiar o desenvolvimento das políticas, medidas e projetos no âmbito da segurança privada;”*, bem como, *“Promover pela informação pública, designadamente a que resulta de pedidos de parecer, informações e esclarecimentos dirigidos por operadores externos;”* (itálicos nossos).





Ora, é no exercício destas competências que a presente Circular visa harmonizar e publicamente difundir a interpretação que é devida às alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2019 ao artigo 19.º (subordinado à epígrafe “*Revistas pessoais de prevenção e segurança*” – itálico nosso) da Lei n.º 34/2013, ou seja, as alterações que particularmente versam sobre a realização de revistas de prevenção e segurança sob as égides e responsabilidade das empresas de segurança privada.

II. Enquadramento legal e estratégico

Com a publicação da Lei n.º 46/2019, foram introduzidas diversas modificações à versão original do R.E.A.S.P. constante da Lei n.º 34/2013.

Algumas dessas alterações foram vertidas no artigo 19.º e devem ser consideradas relevantes por confluírem diretamente com direitos, liberdades e garantias constitucionalmente consagrados.

Ora, e para o que nesta sede particularmente releva, convém salientar que a submissão a um ato de revista interfere de forma direta nomeadamente com os direitos à reserva da intimidade da vida privada e à liberdade e à segurança - direitos estes protegidos, respetivamente, pelos artigos 26.º (subordinado à epígrafe “*Outros direitos pessoais*”) e 27.º (“*Direito à liberdade e à segurança*”) da C.R.P. (todos os itálicos nossos).

No ordenamento jurídico português, a primeira menção ao ato de revista sob a responsabilidade da segurança privada surge com a publicação do Decreto-lei n.º 35/2004, de 21-fevereiro, que em contexto preambular expressamente dispunha “(...) *pela primeira vez, a faculdade de os vigilantes de segurança privada poderem efectuar revistas de prevenção e segurança no controlo de acessos a determinados locais.*” (itálico nosso).

De facto, esta tipologia de revista tinha como estrito objetivo impedir a introdução de artigos proibidos e/ou potencialmente perigosos em locais de acesso condicionado ao público, em nada se confundindo nem, tampouco, visando os objetivos da revista levada a cabo por órgãos de polícia criminal destinada à obtenção de prova(s) decorrente(s) da prática de ilícito(s) criminal(ais) previstos na legislação processual penal, pelo que, neste primeiro ensaio, a única referência ao ato de revista surge na definição das funções próprias de vigilância e no âmbito do então n.º 5 do artigo 6.º (subordinado à epígrafe “*Pessoal e funções de vigilância*”): “5 - *Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, podem efectuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência*” (itálicos nossos).



Ainda que se tenha mantido a tónica da construção da previsão legal que atribuía permissão para realização das revistas no corpo da definição do conteúdo funcional dos profissionais de segurança privada [estendendo-se a faculdade que inicialmente se restringia no supra referido artigo 6.º aos assistentes de recinto desportivo agora também aos vigilantes e aos seguranças-porteiros por intermédio do preceituado no ora artigo 18.º (subordinado à epígrafe “*Funções da profissão de segurança privado*” – itálico nosso)],

Com a aprovação do R.E.A.S.P., em 2013, veio autonomizar-se em disposição legal própria o ato de revista, definindo-o na epígrafe, e, normativamente contextualizando-o da seguinte forma:

“Artigo 19.º

Revistas pessoais de prevenção e segurança

1 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência, devendo, para o efeito, recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados. -----

2 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, devendo o pessoal de vigilância devidamente qualificado utilizar meios técnicos adequados, designadamente raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados, bem como equipamentos de inspeção não intrusiva de bagagem, com o estrito objetivo de detetar e impedir a entrada de pessoas ou objetos proibidos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos que ponham em causa a segurança de pessoas e bens. -----

3 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do número anterior promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso.” (itálico nosso). -----



Não obstante, o crescendo de atribuição de competências aos operadores da área da segurança privada no específico âmbito da realização de revistas, este processo veio culminar com as alterações introduzidas pela Lei n.º 46/2019, cuja nova redação para melhor enquadramento ora integralmente se transcreve:

“Artigo 19.º

Revistas pessoais de prevenção e segurança

1 - Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência. -----

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal de vigilância pode: -----

a) Recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados; -----

b) Realizar revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, estando, neste caso, obrigatoriamente sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes. -----

3 - Os assistentes de outros recintos de espetáculos podem, igualmente, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança por recurso a equipamentos não intrusivos, previstos na alínea a) do número anterior. -----

4 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, nos termos do n.º 2. -----

5 - A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo sexo que a pessoa controlada. -----

6 - A supervisão das forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 2, a requerer pela entidade responsável pela gestão do espaço ou do evento, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco. -----

7 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do n.º 3 promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso. -----

8 - A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.” (itálico nosso). -----



Aqui chegados, e atento o histórico apresentado, não subsistem dúvidas quanto ao regime de complementaridade da segurança privada relativamente às forças e serviços de segurança do Estado, designadamente em matéria de realização de revistas pessoais de prevenção e segurança, merecendo particular enfoque o ano de 2004 que se revelou como sendo um inquestionável ponto de partida num período temporal em que o ato de revista passou a ser possível aos assistentes de recinto desportivo (A.R.D.).

Nesta sequência, o ano de 2013 veio alargar a possibilidade da execução de revistas a um maior número de intervenientes da segurança privada - entenda-se, a outras especialidades de pessoal de vigilância (para além dos já mencionados A.R.D.'s):

- Nuns casos de forma expressa [seguranças-porteiros (abreviadamente S.P.R.'s) em estabelecimentos de restauração e/ou de bebidas com espaço(s) ou sala(s) destinado(s) a dança ou onde habitualmente se dance, e assistentes de portos e aeroportos (abreviadamente A.P.A.'s)], ou seja, em contextos de diversão noturna e de tráfego marítimo/aéreo],

E,

- Noutras situações, de forma condicionada, ou seja, mediante autorização casuística consolidada em despacho a exarar pelo membro do Governo responsável pela área da administração interna e vocacionada para contextos de recintos de espetáculos artísticos e outros, mediante prévia avaliação do risco.

No período compreendido entre 2004 e 2019 (ano da última alteração ao R.E.A.S.P.), mediaram tempos inicialmente de adaptação, e, num segundo momento, de amadurecimento do regime jurídico ora em referência, que permitiram ao público-alvo da atividade de segurança privada construir novas métricas de aceitação do ato de revista, métricas estas também condicionadas pela globalização e pela normal evolução das sociedades cada vez mais nómadas em que o contacto civilizacional entre diferentes culturas se foi exponenciando.

Ora, atento este trajeto evolutivo cuja sinalização se impôs para melhor alcance das medidas versadas e aclaradas pela presente Circular, coloca-se a ênfase no aumento da permissividade da realização de revistas.



De facto, a crescente atribuição da específica competência de realização de revistas - materializada nas sucessivas redações legais até ao atual artigo 19.º - evidencia, de forma aberta e transparente, que a sociedade foi aquiescendo na submissão ao ato de revista em diferentes contextos que foram desde o mais restritivo palco de recinto desportivo até aos mais abrangentes conceitos de diversão noturna, de eventos artísticos, de transportes portuários e aeroportuários, culminando nos mais casuísticos cenários sujeitos a autorizações pontuais.

A abertura deste espetro conduz ao raciocínio de nos encontrarmos perante uma legitimação social do entendimento de que tal procedimento serve os interesses da comunidade, a qual, mais do que se conformar, fomenta e promove esta conduta securitária.

Por outro lado, e de um ponto de vista formal, encontramos no anterior processo de avaliação legislativa suficiente fundamentação que reforça o referido nos parágrafos anteriores, ou seja, não só a própria redação final da Lei (entenda-se da Lei n.º 34/2013 na redação que lhe foi introduzida pela Lei n.º 46/2019) projeta a realização de revistas pessoais de prevenção e segurança para uma latitude mais abrangente, como as propostas e projetos de Lei onde esta última revisão legislativa assentou revelam, de forma manifesta, um consenso generalizado.

Senão vejamos:

Proposta de Lei n.º 150/XIII/4

“Artigo 19.º

[...] -----

[...] -----

3 - Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, nos termos do número anterior. -----

4 - A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo género que a pessoa controlada. -----

5 - A supervisão das forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 2, a requerer pela entidade responsável pela gestão do espaço ou do evento, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco. -----



6 - A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do n.º 3 promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso. -----

7 - A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.” (itálicos nossos). -----

Decreto da Assembleia da República n.º 305/XIII

“Artigo 19.º

[...]

1 -Os assistentes de recinto desportivo, no controlo de acesso aos recintos desportivos, bem como os assistentes de portos e aeroportos, no controlo de acesso a zonas restritas de segurança de instalações portuárias e aeroportuárias, podem efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objetivo de impedir a entrada de objetos e substâncias proibidas ou suscetíveis de gerar ou possibilitar atos de violência. -----

2 -Para efeitos do disposto no número anterior, o pessoal de vigilância pode: -----

a) Recorrer ao uso de raquetes de deteção de metais e de explosivos ou operar outros equipamentos de revista não intrusivos com a mesma finalidade, previamente autorizados; -----

b) Realizar revistas intrusivas por palpação e vistorias dos bens transportados pelos visados, estando, neste caso, obrigatoriamente sob a supervisão das forças de segurança territorialmente competentes. -----

3 – Os assistentes de outros recintos de espetáculos podem, igualmente, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança por recurso a equipamentos não intrusivos, previstos na alínea a) do número anterior. -----

4 -Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada, nos termos do n.º 2. -----

5 -A revista por palpação apenas pode ser realizada por pessoal de vigilância do mesmo sexo que a pessoa controlada. -----

6 -A supervisão das forças de segurança, prevista na alínea b) do n.º 2, a requerer pela entidade responsável pela gestão do espaço ou do evento, deve atender ao número de seguranças privados a realizar revistas, ao número de pessoas a ela sujeitos e a outros fatores e circunstâncias que contribuam para a avaliação de risco. -----

7 -A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do n.º 3 promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso. -----



8 -A recusa à submissão a revista, realizada nos termos da presente lei, pode determinar a impossibilidade de entrada no local controlado.” (itálicos nossos). -----

Ora, a redação do artigo 19.º constante do Decreto que nas linhas imediatamente antecedentes se transcreveu, veio introduzir o novo n.º 3, passando a incluir a realização de revistas pessoais por assistentes de recinto de espetáculos recorrendo a meios não intrusivos.

Daqui decorre que houve necessidade de se proceder a uma renumeração do dispositivo legal em referência, tendo o até então n.º 3 passado a configurar como n.º 4, e, o anterior n.º 6, assumido a configuração de n.º 7.

Malgradamente, na redação do n.º 7 do artigo 19.º do ora em análise Decreto da Assembleia da República n.º 305/XIII, manteve-se, seguramente por lapso, a referência ao n.º 3, tendo-se ido ao encontro da imprecisa redação que constava da Proposta de Lei n.º 150/XIII/4, situação que, caso a alteração para n.º 4 (revistas sujeitas a despacho ministerial com conseqüente afixação da autorização) se tivesse operado em contexto Decreto n.º 305/XIII tudo estaria sanado - o que não aconteceu.

Deste modo, o n.º 7 constante do Decreto em referência, ao ser renumerado, manteve a referência ao n.º 3 da Proposta de Lei n.º 150/XIII/4, e, bem assim, a menção à afixação da autorização concedida nos termos da redação original, referência esta que, como evidente se torna, deveria ter sido adaptada à nova redação e não foi.

Acaso assim tivesse acontecido, onde agora se lê n.º 3 ler-se-ia n.º 4, sendo legítimo neste contexto concluir que a afixação da autorização concedida ao abrigo de despacho do membro do Governo responsável pela administração interna se reportava exclusivamente àquelas autorizações que efetivamente careceriam de Despacho.

Não se procedendo à referida correção tem-se que a afixação da autorização concedida é aplicável ao n.º 3, resultando que a realização das revistas abordadas neste ponto e realizadas por A.R.E.'s carecem de autorização.

III. Procedimento

Aqui chegados, e identificado que foi o lapso legislativo corporizado na incorreta remissão ora prevista na redação do n.º 7 do artigo 19.º da Lei n.º 46/2019, dever-se-á proceder à sua necessária correção



devendo assumir-se como passando este normativo a ler-se do seguinte modo “7 -A entidade autorizada a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança nos termos do **n.º 4** promove a afixação da autorização concedida, em local visível, junto dos locais de controlo de acesso.” (itálico, sombreado e sublinhado nossos) - porquanto concernente esta disposição legal com as revistas dependentes de despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

IV. Conclusão

Tendo presente tudo o que se expendeu, conclui-se que:

1. Por um período delimitado no tempo, e mediante despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna, podem ser autorizadas revistas pessoais de prevenção e segurança em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, que justifiquem proteção reforçada;
2. As revistas pessoais de prevenção e segurança realizadas por assistentes de recintos de espetáculos quando efetuadas por meios técnicos não intrusivos não carecem de autorização do membro do Governo responsável pela área da administração interna;
3. A entidade autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da administração interna a realizar revistas pessoais de prevenção e segurança promove a afixação da autorização concedida junto dos locais objeto de controlo de acesso(s);

Em suma, identificado e corrigido o lapso, sempre se dirá que os assistentes de outros recintos de espetáculos poderão, igualmente, efetuar revistas pessoais de prevenção e segurança por recurso a meios técnicos não intrusivos, legalmente previstos e autorizados.

O DIRETOR NACIONAL ADJUNTO

Unidade Orgânica de Operações e Segurança

Pedro Gouveia 2026.01.30 16:25:28
Z

Pedro Manuel Neto Gouveia

Superintendente-Chefe

Anexos: n.a.

Distribuição (formato eletrónico):

i.PSP: sítio oficial / separador segurança privada e DSP / Secretaria (arquivo);

ii.Entidades titulares de alvará.

Direção Nacional da P.S.P.
Rua Artilharia 1, n.º 21
1269 - 003 Lisboa
PORTUGAL
T: +351 219 020 170
E: depspriv@psp.pt www.psp.pt